



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.720080/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.350 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 16-77.510, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que houve concomitância de instâncias judiciais e administrativas.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, às fls. 2-8, o qual traz um auto de infração com 9 (nove) multas aplicadas no valor de R\$5.000,00 cada multa.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelo referido auto de infração, uma vez que não deu causa ao atraso das informações, nulidade do AI por vício formal; e, no mérito, a não caracterização da infração imposta já que não teria havia informações prestadas a destempo, mas tão somente retificações de informações, citando a COSIT Nº 2/2016, além do instituto da denúncia espontânea.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente em parte, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que, a responsabilidade tributária é disciplinada por diploma legal específico, sendo descabido aplicar legislação de direito privado quando existem leis específicas que regem a matéria, pois, é preceito de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre a norma geral, não havendo, assim, ocorrência de ilegitimidade passiva. Já no que tange a ocorrência da denúncia espontânea, entendeu que esse argumento não deveria prosperar, em função do Parágrafo Único do artigo 138 do Código Tributário Nacional e da alínea b), do Parágrafo 1º, do artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pois houve a prestação de informação ainda que extratemporânea.

E mais, o julgador de 1ª instância tomou como prova emprestada os seguintes Processos Administrativos Fiscais, cuja impugnação apresentada pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA invocou a tutela antecipada proferida na Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, na 2ª VARA FEDERAL do Distrito Federal, obtendo o Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000 junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nesse aspecto entendeu que não poderia conhecer da matéria impugnada em razão da concomitância entre processos administrativos e judiciais que acabam por configurar renúncia à esfera administrativa.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 15/05/2017 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.380- 412) em 29/05/2017 repisando os argumentos utilizados na impugnação, bem como refutando o fato da discussão da questão perante o judiciário não implicar em desistência na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, mas dele não tomo conhecimento.

Explico melhor.

PRELIMINARES

1) Da Ilegitimidade passiva:

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

2) Nulidade do auto de infração:

A recorrente alega que a descrição dos fatos presente no Auto de Infração sequer deveria existir já que a multa é indevida em razão da falta de adequação à norma, uma vez que a descrição dos fatos teria acontecido de forma incompleta e incorreta.

Inicialmente, verifica-se que todos as fundamentações apresentadas pela impugnante foram exaustivamente analisadas pela DRJ.

Quanto ao fato do AI estar eivado de nulidade porque a razão deste existir não condiz com a norma vigente, no meu sentir, é matéria a ser analisada no mérito. Inclusive, a própria recorrente utiliza os mesmos argumentos em suas fundamentações de mérito.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

1) DA CONCOMITÂNCIAS DA MATÉRIA: RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Consoante bem explanado na decisão de 1ª instância, a Centronave ingressou com a Ação Ordinária nº 0065914- 74.2013.4.01.3400, na 2ª VARA FEDERAL do Distrito Federal, obtendo o Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000 junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Na referida ação, apresentada em outro processos desta mesma recorrente, e utilizada como prova emprestada pela DRJ/SPO a discussão da denúncia espontânea é expressa, bem como questões relacionadas ao despacho aduaneiro, tratando-se, portanto de concomitância da matéria.

Não há como apresentar entendimento diverso do já prolatado pela DRJ em não apreciar a questão da denúncia espontânea. Por isso é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, a recorrente alegar que a demanda ajuizada não se trata de ação anulatória, de repetição de indébito e muito menos de mandado de segurança, tal diferenciação em nada influencia, uma vez que basta que o contribuinte discuta a matéria no judiciário e reconheça ser autor da ação, para que a concomitância esteja instaurada.

Neste ponto nenhum reparo há a ser feito, pois, de fato a referida matéria em questão estão sob o crivo do Judiciário não cabendo qualquer manifestação sobre elas na esfera administrativa.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da concomitância da matéria no judiciário acarretar renúncia à esfera administrativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.350 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15771.720080/2016-35